



CTJ  
Fls. 20  
Rub. JM

Parecer n.º 62/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 55/2016 que “Determina a distribuição gratuita de leite com fórmulas infantis especiais para crianças lactantes, nas condições que especifica.” **Apensado o PL 62/2016 e o PL 70/2018**

Autor: Deputado Wagner Ramos

Relator (a): Deputado (a) Max Russi

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/02/2016, sendo colocada em segunda pauta no dia 21/08/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 28/08/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 31/08/2018, tendo a esta aportada no dia 19/09/2019, tudo conforme as fls. 02/19v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 55/2016, de autoria do Deputado Wagner Ramos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a distribuição gratuita de leite com fórmulas infantis especiais para crianças lactantes.

O autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

*“A intolerância à lactose é uma deficiência do organismo causada pela ausência ou deformidade da enzima intestinal lactase, responsável pela decomposição do carboidrato do leite, a lactose.*

*O consumo de leite comum por crianças portadoras dessa deficiência pode resultar em diversas alterações abdominais e, na maioria das vezes, diarreia, vômitos, perda de peso, podendo ocasionar até uma aguda desidratação.*

*Ao ser constatada, os lactentes necessitam de uma readaptação alimentar composta por produtos livres de lactose. Um alimento indispensável na nova dieta é o leite, pois influencia em todo o desenvolvimento da criança devido ao seu alto*

*max*



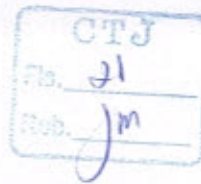
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*valor nutricional. Além disso, sua ausência na nutrição acaba ocasionando potencial repercussão na saúde coletiva.*

*Da mesma forma, muitas outras crianças, especialmente os bebês, apresentam alergia alimentar às proteínas do leite de vaca (APLV). Trata-se de uma reação às proteínas do leite como a caseína, alfa-lactoalbumina e a beta-lactoglobulina que pode causar uma série de sintomas digestivos, cutâneos, respiratórios, reação anafilática, além de baixo ganho de peso e crescimento. Eles ocorrem em minutos, horas ou dias após a ingestão de leite de vaca ou derivados, de forma persistente ou repetitiva.*

*Embora os dois fenômenos sejam diferentes e ocorram em idades distintas e com moléculas diferentes, ambos causam danos à saúde dos lactentes. Enquanto a alergia é mais comum no primeiro ano de vida e é contra a proteína, a intolerância é contra o açúcar do leite (lactose) e ocorre por falta de uma enzima, principalmente nos adultos.*

*Uma vez instalado um quadro de intolerância ou alergia alimentar, os lactentes devem ser alimentados com fórmulas lácteas especiais indicadas pelo pediatra e que não contenham a proteína do leite, além de evitar o consumo de qualquer alimento derivado do leite na sua composição.*

*Ocorre que o preço dessas fórmulas de leite especiais, tanto o sem lactose como o com proteína hidrolisada ou livre de aminoácidos, é excessivamente elevado se comparado ao valor do leite comum, sendo praticamente inacessível a muitas famílias que dele necessitam.*

*Considerando-se que a saúde é um direito fundamental previsto no art. 6º, caput, e no art. 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988, reforçado pela adesão e ratificação de Tratados Internacionais, e que possui como um dos fatores determinantes e condicionantes a alimentação, cabe ao Poder Público assegurar condições para solucionar esse problema da população.*

*Por isso, quando o Estado se abstém em fornecer o leite sem lactose, com proteína hidrolisada ou livre de aminoácidos, acaba por ferir a matriz de todos os direitos e garantias fundamentais: a dignidade da pessoa humana.*

*Como se vê, a não observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser combatida com rigor, sob pena da manutenção de um estado de risco demasiadamente alto para os cidadãos que necessitam da prestação gratuita dos serviços de saúde e alimentação.*

*Assim, o presente projeto de lei é proposto a fim de atender a esses casos específicos de crianças em fase de lactação que possuem intolerância à lactose e alergia às proteínas do leite e sequer podem ser amamentadas. Para tanto, a condição de necessidade será constatada por um profissional do SUS, conforme regulamentação do Ministério da Saúde."*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação.

Posteriormente, foi apensado o Projeto de Lei n.º 62/2016, de autoria do Deputado José Domingos Fraga, por tratar do mesmo tema desta proposição, tendo a mesma retornado para análise da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 55/2016, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 62/2016, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 14/08/2018.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

Ante a semelhança das matérias de referidas proposituras, o Projeto de Lei n.º 70/2018, de autoria do Deputado Valdir Barranco, foi apensado ao Projeto de Lei n.º 55/2016.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, cabe ressaltar o que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis em seu artigo 195:

*Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.*

*§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.*

*§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.*

Ante o teor do § 1º do artigo 195, o Projeto de Lei 62/2016 de autoria do Deputado José Domingos Fraga apensado a esta proposição foi rejeitado pela Comissão de Saúde, Previdência e



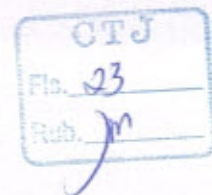
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assistencial Social, restando prejudicado, razão pela qual não será objeto de análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei torna obrigatória a distribuição contínua e gratuita de leite sem lactose, com proteína hidrolisada ou livre de aminoácidos, às crianças lactentes pela rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso.

O número de bebês que apresentam alergia a proteína do leite de vaca (APLV) tem aumentado nos últimos anos. A principal dificuldade para as famílias que tem caso de alergia a proteína do leite de vaca é o preço das fórmulas especiais.

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere na temática defesa da saúde, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XII e §§ 1º a 4º da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Ainda, o artigo 6º dispõe que a saúde é um direito social:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

Além disso, os artigos 196, 197 e 198, II da Constituição Federal assim dispõem:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

...

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

Portanto, referida lei assegura atender casos específicos de crianças em fase de lactação que possuem intolerância à lactose e alergia às proteínas do leite e sequer podem ser amamentadas. Para tanto, a condição de necessidade será constatada por um profissional do SUS, conforme regulamentação do Ministério da Saúde.

Assim, para esses casos de alergia comprovada bem diagnosticada existem programas de governo para o fornecimento gratuito, para isso o médico que acompanha o paciente deve ter o diagnóstico confirmado e, a partir daí, preencher um laudo de solicitação e fazer a prescrição da fórmula escolhida.

Temos entendimento nesse sentido, quanto a distribuição gratuita do leite:

*Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DA FÓRMULA INFANTIL NEOCATE LCP. PACIENTE PORTADOR DE ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE DE VACA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 1. De proêmio, afastou-se a alegação de falta de interesse processual, tendo em vista a gravidade do quadro de saúde que acomete o menor J. M. A. de O. F., atestada pelos documentos acostados aos autos. 2. Na seqüência, afastou-se a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, eis que é justamente em razão do caráter solidário da obrigação de prestação de serviços públicos de saúde que podem ser demandados quaisquer dos devedores co-obrigados, à escolha do credor. 3. A necessidade/eficácia da fórmula alimentar solicitada, a impossibilidade de utilização de outras fórmulas/marcas existentes no mercado no combate aos efeitos da enfermidade, e a impropriedade da política de saúde existente restam evidenciadas pela apreciação do 'atestado médico' e do 'receituário médico' acostados aos autos, subscritos pelo Dr. André Pimentel Machado (CRM 16.620), cujos conteúdos não foram contraditados, isto a satisfazer, segundo o entendimento jurisprudencial prevalecente, o requisito da prova pré-constituída. 4. Ademais, o só fato da fórmula infantil requestada não constar das listas do SUS já indica, concretamente até, que a mesma não seria ofertada pela via administrativa. 5. No plano de fundo, é patente a gravidade da doença que aflige o impetrante, atestada pelos documentos acostados aos autos, pelo que o fornecimento da fórmula infantil pleiteada é indispensável à efetividade*

5



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*aos direitos à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana, assegurados nos art. 5º e 196 da Constituição Federal . 6. Não se trata de prestação jurisdicional invasiva da seara administrativa, eis que a ordem apenas determina o cumprimento de obrigação já adrede imposta pela própria Constituição da República. 5. Segurança concedida, em ordem a tornar definitiva a liminar concedida initio litis...*

Não obstante a propositura venha a ocasionar atribuições ao órgão do Poder Executivo responsável pelas ações necessárias à implementação da propositura, qual seja, Secretaria de Estado de Saúde, não remodela ou cria novas atribuições ao referido órgão, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Portanto, observa-se que a propositura objetiva cumprir os direitos sociais assegurados no artigo 6º e 196 da Constituição Federal, bem como observa o disposto em seu artigo 24, especialmente seu § 3º. Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com relação ao Projeto de Lei n.º 70/2018, de autoria do Deputado Valdir Barranco, de acordo com o despacho do Presidente da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, versa sobre matérias análogas e interdependentes, razão pela qual resta prejudicado.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 55/2016, de autoria do Deputado Wagner Ramos, restando **prejudicados** o Projeto de Lei n.º 62/2016, de autoria do Deputado José Domingos Fraga e o Projeto de Lei n.º 70/2018, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 23 de 01 de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 27  
Rub. JM

#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 55/2016 (Apensados PL 62/2016 e PL 70/2018) – Parecer n.º 62/2019
Reunião da Comissão em <u>23 / 01 / 19</u>
Presidente: Deputado (a) <u>MAX RUSSI</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>MAX RUSSI</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 55/2016, de autoria do Deputado Wagner Ramos, restando <b>prejudicados</b> o Projeto de Lei n.º 62/2016, de autoria do Deputado José Domingos Fraga e o Projeto de Lei n.º 70/2018, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>Max Russi</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>